

## TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº : 202008435  
Assunto : Consulta  
Consulente : Flávio Silva Santana  
Relator : Juiz Estênio Primo de Souza

### RELATÓRIO E PARECER

Trata-se de consulta formulada pelo advogado **Flávio Silva Santana**, inscrito na OAB/GO sob o nº 33.754, em 9 de novembro de 2020, tendo como assunto matéria relacionada ao Código de Ética da OAB, segundo constou do Requerimento registrado.

Literalmente, para melhor clareza, assim fora feita a consulta:

- 1) É passível de punição perante o Tribunal de Ética e Disciplina, se suposto advogado levar a protesto em cartório de registro de títulos, eventual contrato de honorários firmado com um possível cliente por inadimplemento?
- 2) É passível de punição perante o Tribunal de Ética e Disciplina, suposto advogado que leve a protesto em cartório de registro de títulos eventual contrato de honorários firmado com um possível cliente por inadimplemento no pagamento de multa de desistência da contratação dos serviços advocatícios supostamente contratados?

Ainda, para melhor compreensão da concepção da expressão “multa” apontada no segundo questionamento, esclareceu o consulente que pode se dar em duas ocasiões, quais sejam: i) a primeira após a assinatura do contrato, quando o cliente desiste de iniciar o processo; ii) a segunda após o protocolo da petição inicial, quando o cliente não comparece à audiência.

É o relatório. **Passo ao Parecer.**

Preliminarmente, tendo em vista os contornos da consulta ora examinada, vê-se que trata-se de questionamento em tese, não existindo nenhuma referência a caso concreto, e vincula-se à matéria ético-disciplinar, estando em consonância, portanto, com a previsão do art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB, conforme abaixo transcrito:

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

(...);

II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

Pois bem, superado esse quesito primeiro, que relaciona-se com à admissibilidade da consulta, passemos à consulta propriamente dita, sendo que o cerne da questão está adstrito à possibilidade de levar (ou não) à protesto em cartório de registro de títulos, contratos de prestação de serviços advocatícios em decorrência de inadimplemento do quanto contratado e de desistência do ajustado.

Antes, porém, de adentrar especificamente a esses pontos, necessário posicionar uma discussão que antecede essa análise, qual seja, a possibilidade de execução judicial dos honorários.

Pois bem, o art. 24 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) estabelece que tanto a decisão judicial que fixar honorários quanto o contrato escrito são títulos executivos extrajudiciais, conforme transcrição abaixo:

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

O Código de Processo Civil, nos termos do art. 784, corrobora tal entendimento ao expressamente consignar, em seu inciso XII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Antes, porém, do ajuizamento da ação executiva, razoável é imaginar a possibilidade de protesto, sendo este, destarte, o ponto em que adentramos especificamente ao objeto da consulta.

A teor do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/97 (Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências), "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Assim, fixada a base normativa para a execução do contrato de honorários e tendo por base a definição do instituto jurídico do protesto, somos lançados às disposições do CED – Código de Ética e Disciplina que regulam os créditos por honorários advocatícios. Tal conteúdo encontra-se no art. 52, a seguir colacionado:

Art. 52. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitida fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto.

Parágrafo único. Pode, todavia, ser levado a protesto o cheque ou a nota promissória emitido pelo cliente em favor do advogado, depois de frustrada a tentativa de recebimento



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

amigável.

Para Hélio Vieira e Zênia Cernov<sup>1</sup>, "o contrato de honorários tem natureza civil e, sendo vedada a mercantilização da advocacia, igualmente não se atribuiu ao contrato natureza comercial que lhe autorize o saque de duplicatas (ou outro título de natureza mercantil) e o protesto desta".

Ocorre que a mencionada passagem do CED, com redação dada pela Resolução nº 02/2015, do Conselho Federal da OAB, diferentemente do antigo texto (art. 42), inovou ao prever a possibilidade do cheque e da nota promissória serem levados a protesto, após frustrada tentativa de recebimento amigável.

Desta inovação, afigura-se razoável, portanto, conceber o protesto do próprio contrato de honorários advocatícios, vez que este igualmente é firmado pelo devedor, encaixando-se, assim, ao conceito de '*outros documentos de dívida*', passíveis de protesto, em consonância com o art. 1º da Lei n. 9.492/97".

Nesta esteira, em 2017, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, instada a manifestar, aprovou a Ementa nº E-4.841/2017, "considerando não haver obstáculo legal a que o contrato de honorários advocatícios seja levado a protesto, pelo advogado ou pela sociedade de advogados, diante da inadimplência do cliente, tendo em vista que o documento tem natureza civil e decorre de relação sinalagmática, na qual o cliente expressou concordância com os seus termos".

De igual modo, para ilustrar, são as Ementas dos julgados abaixo, igualmente advindos do Tribunal Deontológico paulista:

**CONTRATO ESCRITO DE HONORÁRIOS - PROTESTO – CABIMENTO –  
TÍTULO DE NATUREZA CIVIL, ORIGINADO DE RELAÇÃO  
SINALAGMÁTICA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 52 DO CED –  
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL -**

<sup>1</sup>Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética: interpretado artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2016.  
OAB - SEÇÃO DE GOIÁS



**PRECEDENTES.** É passível de protesto o contrato de honorários advocatícios pelo advogado ou sociedade de advogados, diante da inadimplência do cliente, tendo em vista que o documento tem natureza civil e decorre de relação sinalagmática, na qual o cliente expressou concordância com os seus termos. O art. 52 do CED veda apenas o saque e protesto de duplicatas ou eventuais outros títulos, de natureza mercantil, unilateralmente sacados pelo advogado. Ademais, pela própria natureza do procedimento do protesto, inexistente risco de violação ao sigilo profissional inerente à profissão, pois terceiros, estranhos à relação entre as partes, apenas poderão ter acesso à certidão que contém informações sobre o valor da dívida e os dados do devedor e do credor. Ainda que assim não fosse, os honorários advocatícios têm caráter alimentício e o art. 37 do CED permite exceção ao sigilo profissional em casos que envolvam a própria defesa do direito do advogado. Antes de encaminhar o contrato de honorários a protesto, no entanto, deve o advogado ou a sociedade de advogados promover a tentativa de recebimento amigável do seu crédito, valendo-se do protesto como última e excepcional hipótese para buscar a satisfação do seu direito. E, ao fazê-lo, deve o advogado ou a sociedade de advogados demonstrar, documentalmente, o inadimplemento do cliente e a tentativa de recebimento amigável. Precedentes dessa Turma Deontológica e do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. **Proc. E-4.752/2016 - v.u., em 23/02/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO ESCRITO – PROTESTO – POSSIBILIDADE – POSICIONAMENTO DO CONSELHO FEDERAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CED – PRECEDENTES.** O art. 42 do atual CED (art. 52 do novo) veda o saque e protesto de duplicatas ou eventuais outros títulos, de natureza mercantil, unilateralmente sacados pelo advogado. Não veda, porém, o protesto de notas promissórias e cheques, cuja emissão cabe ao cliente. Admite-se, ainda, o protesto da própria sentença de procedência da ação de cobrança. Via de consequência e considerando o posicionamento nesse sentido do Conselho Federal da OAB, não se veda o protesto, embora não obrigatório, do próprio contrato de honorários, na forma do art. 1º da Lei nº 9.492/97. Noutras palavras, não tendo o contrato de honorários características mercantis e nem sendo, evidentemente, título emitido unilateralmente pelo credor, não há óbice ético ao seu protesto, que tem amparo legal no art. 1º da Lei nº 9.492/97, embora não seja ele necessário, dada a natureza de título executivo extrajudicial que ostenta. Precedentes da Primeira Turma: E-3.851/2010, E-4.102/2012, E-3.543/2007 e E-4.009/2011.

Precedente do Conselho Federal: CONSULTA 49.0000.2011.001955-3/OEP. Proc. **E-4.597/2016 - v.u., em 25/02/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

Em consonância com tais julgados, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em sede de corroboração do entendimento, autorizou os cartórios a protestar contrato de honorários advocatícios, desde que o advogado declare que tentou, sem sucesso, receber amigavelmente a quantia que alega inadimplida.

Igualmente nesta senda é o posicionamento do STJ – Superior Tribunal de Justiça, como se vê, no Agravo em Recurso Especial nº 1.457.267-RS, quando expressamente decidiu no sentido de que “não há vedação legal que impossibilite o protesto de contrato de honorários advocatícios”.

Conclui-se, desta forma, que o contrato de prestação de serviços advocatícios, sendo certo, líquido e exigível, acrescido da comprovação convincente de que o advogado credor tentou receber seu crédito de forma amigável, é passível de protesto extrajudicial.

Finalizado esse primeiro ponto da consulta, qual seja, a correção no procedimento de levar a protesto contrato de honorários, passemos ao segundo ponto, isto é, se passível de punição seria a mesma providência, mas no caso de inadimplemento no pagamento de multa de desistência da contratação dos serviços advocatícios supostamente contratados, conforme literalmente lançado na peça consultiva.

Imperioso observar nesse aspecto da consulta, antes de mais nada, que o Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece como pilar, na relação entre cliente e advogado, a confiança recíproca, conforme bem posto em seu art. 10, a seguir colacionado:

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao

cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

Seguindo esse raciocínio, a imposição de multa para a hipótese de rescisão antecipada de contratos de honorários não se coaduna com o Código de Ética e Disciplina da OAB, pois a confiança recíproca, premissa basilar na relação cliente/advogado, determina a máxima liberdade total para revogação de mandato a qualquer tempo e, por conseguinte, rescisão contratual a qualquer tempo.

A título de ilustração, segue adiante posicionamento, também do TED-SP, nessa mesma linha, acerca da existência de cláusula penitencial quando da rescisão antecipada do contrato:

**CONTRATO DE HONORÁRIOS - CLÁUSULA PENITENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - FIXAÇÃO ACIMA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB - POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADOS OS PARÂMETROS DO CED, ESPECIALMENTE O DA MODERAÇÃO.** Por ser inerente à atividade advocatícia a existência de confiança recíproca entre advogado e cliente, a resilição desse contrato é direito de ambos e pode ser exercida a qualquer tempo, como se depreende dos artigos 14 e 16 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Em tais condições, por tratar-se do exercício de um direito, não há como restringi-lo com aplicação de multa penitencial. Os honorários advocatícios podem ser estabelecidos em valores diferentes da Tabela de Honorários da OAB, desde que respeitados os parâmetros fixados no art. 36, do CED, especialmente o da moderação. **Proc. E-4.141/2012 - v.u., em 16/08/2012, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

Nesse toar, se eticamente inadmissível a previsão da cláusula contratual que estipule multa por antecipação da rescisão contratual, temos, por consectário lógico e sem mais delongas, ser igualmente vedado levar a protesto em cartório de registro de títulos, instrumento contratual com tal previsão.

Ex positis, conheço da consulta em tese para respondê-la, sem qualquer



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [oabnet@oabgo.org.br](mailto:oabnet@oabgo.org.br)

aproximação ou vinculação com aspectos fáticos ou meritórios, no sentido de que: (a) não é passível de punição perante o TED o isolado fato do advogado levar a protesto contrato de honorários, desde que tenha havido prévia tentativa de recebimento de seu crédito de forma amigável; (b) é passível de punição perante o TED o advogado que leva a protesto contrato de honorários em decorrência de inadimplemento no pagamento de multa por desistência manifestada por cliente.

É o Parecer, que submeto ao Egrégio colegiado.

Goiânia-GO, 25 de março de 2021.

**Estênio Primo**  
Juiz Relator  
Presidente da 2ª Câmara  
(assinado digitalmente)

Processo nº 202008435/2020 - TED - Consulta  
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Concluso ao Juiz Relator - Inclusão em pauta  
Usuário: Juiz de Paula Mundim - Data: 25/03/2021 17:41:35



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS  
Documento assinado digitalmente em 25/03/2021 17:40:01  
Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134

## TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº : 202008435  
Assunto : Consulta  
Consulente : Flávio Silva Santana  
Relator : Juiz Estênio Primo de Souza

**EMENTA:** CONSULTA EM TESE. CONHECIMENTO. PROTESTO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS. MEDIDA POSSÍVEL. PRECEDENTES. NÃO PUNIÇÃO. PROTESTO EM RAZÃO DE INADIMPLENTO NO PAGAMENTO DE MULTA POR DESISTÊNCIA. ETICAMENTE INADMISSÍVEL.

1. A resposta à consulta formulada, sendo em tese, sobre matéria ético-disciplinar, é competência do Tribunal de Ética e Disciplina.
2. O protesto de contrato de prestação de serviços, sob a égide do art. 52 do CED – Código de Ética e Disciplina, em razão da relação sinalagmática existente, é possível, desde que tenha havido prévia tentativa de recebimento de seu crédito de forma amigável.
3. Já o protesto decorrente de cláusula penitencial por desistência do cliente, em virtude da imprescindível confiança recíproca prevista no CED, encontra óbice.
4. Consulta conhecida e respondida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no art. 9º do Regimento Interno, **acordam** os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por **unanimidade**, aprovar o Parecer emitido pelo relator.

Goiânia-GO, 25 de março de 2021.

**Estênio Primo**  
Juiz Relator  
Presidente da 2ª Câmara  
(assinado digitalmente)

